



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 13 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.304

Recurso nº 60.887 - FINSOCIAL - Exercício de 1987

Recorrente IMÓVEIS BARBOSA S/C LTDA.

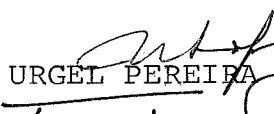
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - A contribuição para o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL — se prejudica, quando o imposto de renda, sobre o qual ela incide, se calcula a menor, em consequência do arbitramento do lucro na pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMÓVEIS BARBOSA S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

= RELATOR


AEONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.448/90-98

RECURSO Nº: 60.887

ACÓRDÃO Nº: 101-81.304

RECORRENTE: IMÓVEIS BARBOSA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, incorformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com que se opusera à exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 41/42.

Como se verifica do Auto de Infração de fls. 01/04, lavrado quanto ao exerc. de 1987, período-base de 1986, a exigência do recolhimento do Finsocial é uma decorrência do que consta do processo original nº 10660-000.444/90-37.

A receita bruta declarada pela recorrente que se dedica à prestação de serviços imobiliários, foi tomada por lucro arbitrado, em face do disposto no inciso III, alínea "c" da Portaria Ministerial nº 22, de 12-01-79, alterada pela Portaria Ministerial nº 217, de 30-08-83, por não ter a empresa apresentado nenhum custo.

O imposto de renda, que constitui a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o FINSOCIAL, se confirmou, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 97.830, constante do processo original, lhe negando provimento, pelo Acórdão nº 101-81.256 de 11.03.91. *fm*

B É o relatório. *fm*

V O T O

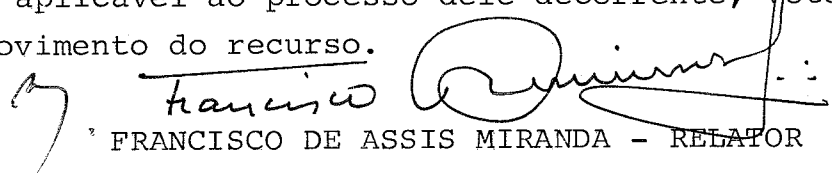
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a empresa apresentara a declaração de rendimentos preenchida pelo Formulário II e foi desclassificada do benefício fiscal concedido a Micro Empresa, sob o fundamento de estar excluída do tratamento favorecido pela Lei nº 7.256, de 27-11-84, em seu art. 3º, inciso V, alínea "b", por se dedicar à prestação de serviços imobiliários.

O processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 97.830), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 101-81.256.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR